

A. I. Nº - 207106.0011/08-4
AUTUADO - VERINTON ANDRÉ ZILIO
AUTUANTE - CHARLES BELINE CHAGAS OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 23/12/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0392-03/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Infração parcialmente elidida. Reduzido o valor do débito de acordo com comprovação de recolhimento, anterior à autuação, de parte do ICMS exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/09/2008 e exige ICMS no valor de R\$1.527,44, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias (auto-peças) provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2003 – meses de janeiro a abril, outubro e novembro; Exercício de 2004 - mês de abril. Demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 06. Cópias de Notas Fiscais às fls. 07 a 18.

O autuado ingressa com impugnação ao lançamento de ofício à fl. 24, pedindo que seja considerado improcedente o valor de base de cálculo de R\$3.601,16, em razão de que foi efetuado o recolhimento em 09/05/2003, conforme DAE que anexa à fl. 28, do ICMS relativo às Notas Fiscais nºs 9833, 9834 e 9835 (fls. 12 a 14, e 25 a 27), com data de emissão em 25/04/2003. Conclui pedindo “que seja julgado improcedente o valor do auto de infração ora citado.” Acosta, à fl. 29, cópia do demonstrativo de débito do Auto de Infração, e à fl. 30 cópia do levantamento fiscal de fl. 06.

O autuante presta informação fiscal às fls. 33 e 34, relatando que o autuado apresenta prova do recolhimento do imposto no valor de R\$667,49, item 04 do Auto de infração, embora peça, equivocadamente, pela improcedência do Auto de Infração, pedindo depois pela improcedência apenas quanto ao item mencionado. Conclui opinando pela declaração de procedência parcial do lançamento de ofício.

Consta, à fl. 36, extrato SIGAT/SEFAZ com pagamento, em 21/11/2008, do valor principal de R\$859,95.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para a exigência do recolhimento de ICMS sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (auto-peças), adquiridas para comercialização, procedentes de outras Unidades da Federação, conforme demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 06, e cópias de Notas Fiscais às fls. 07 a 18.

O contribuinte, em 21/11/2008, depois de autuado, recolhe o valor de ICMS relativo a parte do débito reclamado de ofício, consoante extrato SIGAT/SEFAZ à fl. 36, e comprova, conforme

acatado pelo autuante, o pagamento em 09/05/2003, portanto antes da ação fiscal, do ICMS no valor de R\$667,49 (DAE de fl. 29, cujo recolhimento consta no Sistema Informatizado Informações do Contribuinte - INC/SEFAZ), lançado de ofício na data de ocorrência de 30/04/2003, pelo que este valor deve ser excluído do total do débito lançado pelo Fisco no presente Auto de Infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$859,95, já recolhido aos cofres públicos pelo sujeito passivo, o qual deverá ser homologado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207106.0011/08-4, lavrado contra **VERINTON ANDRÉ ZILIO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$859,95**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR